

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

O Ministério Público de Contas, por meio do Procurador que esta subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 87-B da Lei Estadual nº 12.509/1995, vem apresentar REPRESENTAÇÃO a esta e. Corte de Contas, com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos.

### 1. Dos Fatos

A presente Representação originou-se de análise da Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência do Município de Caucaia, referente ao exercício financeiro de 2021 (Processo nº 04814/2022-3).

Após análise do referido processo, verificou-se nítida potencialidade lesiva ao erário, consubstanciada no atraso do pagamento das contribuições previdenciárias devidas, que provocaram a celebração de vários acordos de parcelamento.

Diante desse contexto, no exercício de sua função fiscalizatória, em defesa da regular aplicação do erário municipal, este Órgão Ministerial vem requerer a este Tribunal de Contas a adoção imediata das medidas pertinentes para apuração desses indícios de irregularidades.

### 2. Da Fundamentação

Inicialmente, cabe destacar que este Órgão Ministerial, ao examinar a Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência do Município de Caucaia, referente ao exercício de 2021, constatou a existência de diversos acordos de parcelamento firmados pelo Município de Caucaia, em razão da inadimplência das contribuições previdenciárias.

Nesse contexto, cabe pontuar que a inadimplência das contribuições previdenciárias impacta diretamente na avaliação atuarial do Município.

No caso do Município de Caucaia, de acordo com a avaliação atuarial com data base de 31/12/2020, o déficit atuarial do município equivalia a **R\$ 429.227.482,83** (seq. 17, fl. 44, do Processo nº 00849/2024-5).

## 2.1. Escopo da Representação – Irregularidades na Aplicação dos Recursos Previdenciários

A Lei nº 9.717/1998 c/c a Portaria MPS nº 204/2008 estabelece que são atribuições da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Fazenda fiscalizar e cobrar o envio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasse – DIRP, por meio do Sistema CADPREV, desenvolvido e mantido pela Secretaria da Previdência Social – SPS, nos seguintes termos:

Lei nº 9.717, de 27 de Novembro de 1998.

Art. 9º **Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia**, em relação aos regimes próprios de Previdência social e aos seus fundos previdenciários:

(...)

**IV – a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.**

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **encaminharão** à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, **na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados.**

### **Portaria nº 204, de 10 de Julho de 2008**

Dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e dá outras providências.

(...)

Art. 3º **Para acompanhamento e supervisão dos regimes de previdência social** da União, dos Estados do Distrito Federal e **dos Municípios, a SPS desenvolverá e manterá o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV.**

Art. 5º **A SPS, quando da emissão do CRP, examinará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS:**

XII - **atendimento, no prazo e na forma estipulados, de solicitação de documentos ou informações pelo MPS, em auditoria indireta, ou pelo Auditor Fiscal, em auditoria direta;**

XVI - **encaminhamento à Secretaria de Previdência, dos seguintes documentos e informações:**

h) **Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR.**

(...)

Art. 10. **O cumprimento dos critérios previstos nesta Portaria será supervisionado pela SPS mediante auditoria direta ou indireta**

Verifica-se que compete à SPS aferir o cumprimento das obrigações assessoriais relativas ao RPPS. A ocorrência de irregularidades no envio do DIPR acarreta sanções, tais como a suspensão de recebimento de transferência voluntária, bem como impede

a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP pela SPS. Nesse sentido, não é objeto desta Representação aferir se a Prefeitura Municipal de Caucaia encaminhou os demonstrativos (DIPR, CRP e Declaração de Veracidade) aos entes federais (Ministérios da Economia e Previdência).

A competência dos Tribunais de Contas, estabelecida na Constituição e legislação correlatas, é a de realizar a fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, quanto à execução das receitas e despesas; bem como atuar de forma conjunta e complementar com outras fiscalizações exercidas sobre o RPPS, tais como as da Secretaria da Previdência, conforme determina o art. 71, II, III e IV da Constituição Federal.

À vista disso, a Resolução ATRICON nº 05/2018 aprovou as Diretrizes de Controle Externo ATRICON nº 3214/2018, relacionadas à temática “Controle Externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”, documento em que se estabelece a competência dos Tribunais de Contas para fiscalizar os fundos de RPPS, assim dispondo:

Diretrizes de Controle Externo 3214/2018/Atricon

**1 Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional e legal para realizar a fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, promovendo transformações por meio de recomendações ou determinações oriundas de processos de fiscalização ou pareceres prévios nas Contas de Governo.**

2 Nesse contexto, os Tribunais de Contas atuam de forma conjunta e complementar com outras fiscalizações exercidas sobre os Regimes Próprios de Previdência Social, tais como as do Ministério da Fazenda (Secretaria de Previdência – SPREV) e as do Sistema de Controle Interno.

(...)

**4 O contínuo crescimento do déficit financeiro e atuarial ao longo dos anos tem gerado um impacto considerável sobre as finanças públicas, sendo agravado pela ausência de perspectiva de amortização a curto e médio prazos.**

(...)

**25 A fiscalização dos RPPS terá como escopo, prioritariamente e no que couber, pontos de controle selecionados as seguir, dentre as quatro principais áreas de atuação de auditoria previdenciária:**

25.1 Normas gerais:

**a) se há adimplência mensal de contribuições previdenciárias dos servidores, inativos, pensionistas e aquelas a cargo do Ente Federativo (contribuição normal e suplementar);**

**b) se os parcelamentos de contribuições previdenciárias devidas aos regimes próprios foram celebrados e executados em consonância com requisitos e critérios normativos estabelecidos, garantindo o pagamento dos benefícios;**

Dessarte, o propósito desta Representação, no âmbito dessa Corte de Contas, é apurar as possíveis irregularidades referentes à arrecadação e à aplicação dos recursos previdenciários, competência delegada aos Tribunais de Contas, no cumprimento de suas funções constitucionais.

Ante o exposto, o MPC consultou as informações registradas no Sistema de Informações dos Regimes Próprios de Previdência Social (CADPREV), oportunidade em que constatou a existência de irregularidades que evidenciam dano ao erário, decorrentes da má gestão dos recursos do RPPS de Caucaia, conforme passa a expor.

## 2.2. Do dano ao erário – encargos moratórios decorrentes do não recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias

De acordo com o art. 20 da Lei nº 1.414/01, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social de Caucaia (seq. 16, fl. 9, do Processo nº 04814/2022-3): A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Verifica-se, portanto, que a **ausência do pagamento das contribuições previdenciárias na data prevista**, além de ensejar a incidência de aplicação do índice oficial de atualização monetária, também **ocasionará o pagamento de juros e multas**, previstos na legislação, quando ocorrer a efetivação do pagamento.

Ressalte-se que a **incidência de encargos financeiros pela ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo fixado enseja a responsabilização pessoal de quem os deu causa**.

Nesse sentido, colaciona-se a decisão do TCE-MT, exarada nos autos do Processo nº 233722/2016, que determinou que o ressarcimento do dano ao erário, decorrente do pagamento de juros e multa, fosse realizado pelo agente que deu causa ao atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, assim dispondo:

### Julgamento Singular nº 384/LCP/2017 - Processo Nº 233722/2016 TCE-MT<sup>1</sup>.

(...)

Com efeito, impende observar que a conduta adotada pelo ex-Gestor, (...), contraria todo o regramento legal, bem como tem o condão de causar prejuízos aos servidores, porque a contribuição previdenciária é requisito para garantir as suas respectivas qualidades de segurado da previdência social, podendo com isso, usufruir dos seus benefícios.

**Aliás, o não repasse das contribuições previdenciárias cota patronal e cota seguradora à instituição previdenciária é uma forma de apropriação indébita de valores de terceiros, tipificada, inclusive, como crime, além de levar a um enriquecimento sem causa por parte da administração.**

Além disso, **esses fatos geram passivos previdenciários para a entidade, o que pode causar dano ao erário, quando da cobrança dos juros e multas pelo atraso de pagamento. Nesse caso, o ressarcimento será obrigação da agente que lhe deu causa, nos termos da Súmula nº 001/2013 deste Tribunal de Contas**, que diz:

SÚMULA Nº 001 (sessão de julgamento 13-12-2013 – Tribunal Pleno) O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

(...)

<sup>1</sup> Fonte: <https://www.tce.mt.gov.br/processo/decisao/233722/2016/384/2017>

Ante o exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 2.212/2017, da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, de acordo com a competência estabelecida no inciso XV do artigo 1º e no §3º do artigo 91 da Lei Complementar nº 269/2007, e decido no sentido de:

(...)

c) **DETERMINAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia para que:**

c.1) **realize, no prazo de 60 (sessenta) dias, o pagamento das contribuições previdenciárias em atraso e devidas ao Fundo Municipal de Previdência Social de São Félix do Araguaia, relativas à parte patronal** no valor de R\$387.212,81 (trezentos e oitenta e sete mil, duzentos e doze reais e oitenta e um centavos) e parte segurado no valor de R\$136.564,52 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos);

c.2) **adote as providências necessárias a fim de garantir que as despesas impróprias decorrentes dos juros e multas** (irregularidades DA.05 e DA.07), **sejam assumidas pelo (...), ex-Prefeito Municipal** de São Félix do Araguaia, onsoante Súmula nº 03/2013 deste Tribunal de Contas;

e) **DETERMINAR à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, para que o pagamento dos juros e multas decorrentes do não recolhimento das contribuições previdenciárias cota patronal e segurado, relativas aos meses de março a julho de 2016, sejam também objeto de acompanhamento simultâneo.**

Além dos encargos moratórios decorrentes do pagamento em atraso das parcelas devidas, há ainda o dano decorrente do custo de oportunidade negativo, uma vez que os recursos não repassados ao IPMC deixaram de ser aplicados no mercado financeiro durante todo o período do atraso.

Nesse contexto, **o art. 13, IV, da Lei nº Lei nº 1.414/01, que instituiu o RPPS do Município de Caucaia, estabelece que constituem receita do IPMC aquelas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais.**

Destarte, a ausência de pontualidade no pagamento das obrigações previdenciárias gera endividamento futuro e acarreta sempre o pagamento de multas e juros cobrados pelo órgão previdenciário. Muito além disso, ocasiona prejuízos financeiros para a administração municipal e evidencia gestão antieconômica de recursos públicos.

Evidencia-se uma grave lesão aos cofres do IPMC, tendo em vista a ausência de ingressos de importantes receitas, o que certamente prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, ocasionando potencial ofensa aos termos do art. 40<sup>2</sup> da Constituição Federal e art. 69<sup>3</sup> da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaque-se que foi evidenciado no Processo de Prestação de Contas de Gestão de 2021 que o **déficit atuarial do município equivalia a R\$ 429.227.482,83**

<sup>2</sup> Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

<sup>3</sup> Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

(quatrocentos e vinte e nove milhões, duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e oitenta e três centavos), **com data base de 31/12/2020**.

Além disso, há um fundado receio de lesão ao direito alheio em relação aos segurados do regime, e ainda à população do Município.

Nesse contexto, ao consultar o Sistema de Informações dos Regimes Próprios de Previdência Social (CADPREV), este *Parquet* de Contas identificou a existência de diversos acordos, conforme se ilustra na tela abaixo:

Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Acordos de Parcelamento		Visualizar DCP	Visualizar Acompanhamento do Acordo
			Natureza do Acordo	Tipo de Parcelamento		
00028/2005	Outros Critérios	Aceito	Antigo - outros índices			
01782/2013	Contribuição Patronal	Cancelado	Novo			
01783/2013	Utilização indevida de recursos	Cancelado	Novo			
02066/2013	Contribuição Patronal	Quitado	Novo			
02067/2013	Utilização indevida de recursos	Quitado	Novo			
00528/2020	Contribuição Patronal	Aceito	Novo	Confessado		
00987/2021	Contribuição Patronal	Cancelado	Novo	Confessado		
00988/2021	Contribuição Patronal	Cancelado	Novo	Confessado		
00076/2024	Contribuição Patronal	Aceito	Novo	Confessado		
00116/2024	Contribuição Patronal	Aceito	Novo	Confessado		
00202/2025	Contribuição Patronal	Não aceito	Novo	Confessado		
00203/2025	Contribuição Patronal	Não aceito	Novo	Confessado		
00204/2025	Contribuição Patronal	Aceito	Novo	Confessado		

Fonte: CADPREV

Como se observa, os acordos firmados antes de 2020 já foram quase todos quitados, com exceção do Acordo nº 28/2005.

Diante disso, e considerando o lapso temporal decorrido entre a celebração do acordo supracitado e o ajuizamento da presente representação, este *Parquet* Especializado analisará os encargos moratórios decorrentes dos Acordos de Parcelamento nº 528/2020, 76/2024, 116/2024 e 204/2025, relativos à contribuição patronal.

De acordo com a Lei nº 3.116/2020<sup>4</sup>, que autorizou o parcelamento de débitos do Município de Caucaia/CE com o RPPS, referente ao exercício financeiro de 2018:

Art. 2º – Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês e multa de 2,00% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

§1º – As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IGP-M, acrescido de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§2º – As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IGP-M, acrescido de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumuladas desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Percebe-se, nos artigos supracitados, que é possível separar a incidência de juros em três momentos, a saber: **(i)** na data da assinatura do termo de acordo do

<sup>4</sup>Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnibpcapjcgclcfndmkaj/https://caucaia.ce.gov.br/arquivos/276/3116.pdf>. Acesso em 23 abr. 2025.

parcelamento, quando serão acumulados desde a data do vencimento original da contribuição até a assinatura do documento (Art. 2º, *caput*); **(ii)** na data da parcela, quando serão acumulados desde a consolidação do parcelamento até o mês previsto para o pagamento (Art. 2º, §1º); e **(iii)** na data do efetivo pagamento, quando serão acumulados desde o vencimento da parcela até o mês do efetivo pagamento (Art. 2º, §2º).

Nesse contexto, ao examinar o Demonstrativo Consolidado do **Parcelamento nº 528/2020** (em anexo), fundamentado na referida lei, constata-se a incidência de juros e multa, nos montantes de **R\$ 1.232.735,11** e **R\$ 104.136,12**, respectivamente (Art. 2º, *caput*).

Ademais, o Demonstrativo de Acompanhamento do Acordo de Parcelamento nº 528/2020 (em anexo) indica a ocorrência de juros, no montante de **R\$ 606.801,21** (Art. 2º, §1º).

Além dos encargos moratórios supracitados, o parcelamento em questão ainda ensejou o pagamento de juros e multas de mora (Art. 2º, §2º), nos valores de **R\$ 10.121,24** e **R\$ 9.676,03**, respectivamente, haja vista o atraso no pagamento das parcelas 1, 2, 3 e 4, conforme se observa no item 9 do mencionado demonstrativo.

No que se refere aos **Acordos de Parcelamentos nº 76/2024 e 116/2024**, cumpre destacar que eles foram autorizados pela Lei nº 3.702/2023 (seq. 13, do Processo nº 15177/2024-2), que autorizou o parcelamento de débitos patronais do Município de Caucaia/CE:

Art. 2º – Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º – As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º – As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumuladas desde a data de seus vencimentos até o mês do efetivo pagamento.

Como se observa, a lei supracitada também previu a incidência de juros em três momentos. No entanto, não houve previsão de multa para a data da consolidação dos termos de acordos de parcelamento.

Sendo assim, ao consultar o Demonstrativo Consolidado do **Parcelamento nº 76/2024** (em anexo), verifica-se a incidência de juros, no montante de **R\$ 1.680.719,26** (Art. 2º).

Já o Demonstrativo Consolidado do **Parcelamento nº 116/2024** (em anexo) indica a ocorrência de juros, no montante de **R\$ 417.630,83** (Art. 2º).

De modo semelhante, dispõe os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 3.846/2025<sup>5</sup>, que autorizou o Parcelamento nº 204/2025:

<sup>5</sup>Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnibpcapjcgliclefindmkaj/https://caucaia.ce.gov.br/arquivos/2857/LEI\_MUNICIPAL\_3846\_2025\_0000001.pdf>. Acesso em 23 abr. 2025.

Art. 2º. Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até o mês anterior ao da consolidação do termo de acordo de parcelamento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo, com dispensa de multa.

Art. 3º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento até o mês anterior ao de vencimento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.

Art. 4º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data do seu vencimento até o mês anterior ao do efetivo pagamento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo, e multa de 1% (um por cento).

Ao consultar o Demonstrativo Consolidado do Parcelamento nº 204/2025, constata-se que houve incidência de juros, no montante de **R\$ 611.986,69 (Art. 2º)**.

Diante disso, para facilitar a compreensão do montante de juros e multas identificados nos acordos, este MPC elaborou o Quadro a seguir:

Quadro 1

<b>Juros e Multas identificados nos Demonstrativos Consolidados de Parcelamento e nos Acompanhamentos de Acordo de Parcelamentos (DCPs e ACPs em anexo)</b>						
<b>Acordos de Parcelamento</b>	<b>Competência</b>	<b>Juros DCP (item 3)</b>	<b>Multa DCP (item 3)</b>	<b>Juros AAP (item 8)</b>	<b>Juros e multas de mora (item 9)</b>	<b>Total</b>
528/2020	09/2018 a 13/2018	R\$ 1.232.735,11	R\$ 104.136,12	R\$ 606.801,21	R\$ 19.797,27	<b>R\$ 1.963.469,71</b>
76/2024	04/2020 a 12/2023	R\$ 1.680.719,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	<b>R\$ 1.680.719,26</b>
116/2024	04/2020 a 12/2020	R\$ 417.630,83	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	<b>R\$ 417.630,83</b>
204/2025	01/2024 a 12/2024	R\$ 611.986,69	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	<b>R\$ 611.986,69</b>
<b>Total</b>		<b>R\$ 3.943.071,89</b>	<b>R\$ 104.136,12</b>	<b>R\$ 606.801,21</b>	<b>R\$ 19.797,27</b>	<b>R\$ 4.673.806,49</b>

Fonte: CADPREV– Quadro elaborado pelo MPC

Verifica-se, portanto, que, até o momento, o atraso no recolhimento das contribuições ensejou o pagamento de juros e multas no montante de **R\$ 4.673.806,49**, conforme identificado nos Acordos nº 528/2020, 76/2024, 116/2024 e 204/2025.

Registre-se, no ponto, que, em relação aos demonstrativos de acompanhamento dos acordos de parcelamento, este Órgão Ministerial quantificou apenas os juros e multas relacionados às parcelas que já foram pagas.

**Pontue-se, por fim que os Relatórios de Acompanhamento de Acordo dos Parcelamentos nº 76/2024, 116/2024 e 204/2025 demonstram que as parcelas firmadas não estão sendo pagas, o que acarretará o pagamento de mais encargos moratórios.**

### 2.3. Da responsabilização

Quanto à responsabilização pelo dano causado ao erário, cumpre registrar que a responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias cabe ao dirigente do órgão ou entidade a que o segurado estiver vinculado, nos termos do art. 14, §4º da Lei Municipal nº 1.414/2001, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caucaia (seq. 16, fl. 8, do Processo nº 04814/2022-3).

Ademais, de acordo com os dados do SIM, verifica-se, no Município de Caucaia, que a execução das atividades da Administração Municipal é descentralizada e a responsabilidade pela gestão financeira (ordenador de despesa) é atribuída aos gestores das pastas.

Cabe destacar que, no papel de ordenador de despesas, os delegatários se tornam responsáveis legais pela utilização e prestação de contas dos valores utilizados em suas pastas administrativas, com a devida competência e atribuição para ordenar a execução de despesas orçamentárias, envolvendo a emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos públicos, com a obrigação de prestar contas desses atos, mediante processo de tomada de contas, com julgamento perante os Tribunais de Contas.

No entanto, a falha na fiscalização dos atos de seus subordinados pela autoridade delegante torna possível a responsabilização do Prefeito. Assim, mesmo que a Prefeitura Municipal de Caucaia tenha **adotado o modelo descentralizado de gestão, tal fato não exime, por completo, a responsabilidade do Prefeito para responder por culpa *in elegendo e in vigilando*.**

Por “culpa in elegendo” entende-se a responsabilidade atribuída àquele que deu causa à má escolha do representante ou preposto. Já a “culpa in vigilando” refere-se à ausência de fiscalização das atividades dos subordinados, ou dos bens e valores sujeitos a esses agentes.

A responsabilidade do Prefeito decorre do seu comportamento omissivo quanto ao dever de fiscalizar, o que se tornou, no caso concreto, uma das causas determinantes das irregularidades.

Nesse sentido, o Prefeito não se exime da condição de responsável pelos atos praticados por seus subordinados, em face das atribuições de supervisão e controle que lhes são afetas. No caso sob análise, **a irregularidade relativa ao não repasse das contribuições previdenciárias ocorreu em diversos entes da administração municipal.**

Verifica-se, portanto, que o Prefeito de Caucaia deveria ter adotado medidas eficazes junto aos seus administrados, no sentido de disponibilizar condições financeiras e cobrar o cumprimento das obrigações previdenciárias.

**Sobre o tema, esta Corte de Contas já confirmou a responsabilidade do Prefeito sobre o dano causado ao erário, em razão do não repasse das contribuições previdenciárias,** conforme se observa nos Acórdãos nº 7415/2024 (seq. 63 do Processo nº 35891/2020-8), nº 8594/2024 (seq. 121 do Processo nº 33844/2020-0) e nº 2523/2023 (Processo nº 14392/2019-6).

Assim, resta configurada a responsabilidade do Prefeito em relação ao não repasse das verbas previdenciárias, dado que poderia ter agido de forma diversa para garantir

o pagamento das contribuições previdenciárias, fato este de total previsibilidade, visto ser uma obrigação tributária prevista na Constituição, sendo necessário que os recursos para seu adimplemento estejam contemplados nas Lei Orçamentárias Anuais.

Diante disso, este Órgão Ministerial entende que a responsabilidade deve ser atribuída aos respectivos Prefeitos do Município de Caucaia, por não ter efetuado o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caucaia dentro do prazo legal.

No caso dos autos, os acordos de parcelamento em questão indicam que o não repasse das contribuições ocorreu nas competências relativas aos exercícios financeiros de 2018 a 2024.

Nesse período, os Prefeitos de Caucaia do período foram os **Srs. Vitor Pereira Valim (01/01/2021 a 31/12/2024) e Naumi Amorim (períodos de 01/01/2017 a 31/12/2020 e 01/01/2025 até o momento)**, conforme informação constante no sítio eletrônico da Prefeitura<sup>6</sup>.

Destarte, considerando o período de competência dos acordos firmados, e tendo em vista o período de gestão dos Prefeitos supracitados, tem-se o seguinte:

Quadro 2

Individualização da responsabilidade pelos juros e multas identificados nos parcelamentos firmados			
Acordos de Parcelamento	Competência	Juros e multas DCP e AAP	Prefeito responsável
528/2020	09/2018 a 13/2018	R\$ 1.959.640,83	Naumi Amorim
528/2020*	30/01/21	R\$ 3.828,88	Vitor Valim
76/2024	04/2020 a 12/2020	R\$ 959.139,18	Naumi Amorim
76/2024	01/2021 a 12/2023	R\$ 721.580,08	Vitor Valim
116/2024	04/2020 a 12/2020	R\$ 417.630,83	Naumi Amorim
204/2025	01/2024 a 12/2024	R\$ 611.986,69	Vitor Valim
<b>Total Geral</b>		<b>R\$ 4.673.806,49</b>	
<b>Total Vitor Valim</b>		<b>R\$ 1.337.395,65</b>	
<b>Total Naumi Amorim</b>		<b>R\$ 3.336.410,84</b>	

Fonte: CADPREV– Quadro elaborado pelo MPC

\* Juros e multas de mora relativos ao atraso no pagamento da parcela 4 do Acordo nº 528/2020, cujo vencimento foi no dia 30/01/2021, portanto na gestão do Prefeito Vitor Valim.

Constata-se, portanto, que os **Srs. Vitor Valim e Naumi Amorim** foram responsáveis, respectivamente, pelo dano causado ao erário, em razão do pagamento de juros e multa, nos montantes de **R\$ 1.337.395,65 e R\$ 3.336.410,84**.

### 3 – Conclusão

Ante o exposto, considerando os **indícios de dano ao erário municipal** apontados nesta Representação, este Órgão Ministerial requer que:

<sup>6</sup>Disponível em: <<https://www.caucaia.ce.gov.br/gestores.php>>. Acesso em 23 abr. 2025.

a) seja a presente Representação **recebida**, pois ajuizada por legítimo interessado;

b) seja **citado** o Sr. **Vitor Pereira Valim** para, nos termos do art. 12, II, da LOTCE, recolher ao erário a quantia de **R\$ 1.337.395,65**, a ser devidamente atualizada, ou, se assim desejar, apresentar suas razões de defesa;

c) seja **citado** o Sr. **Naumi Amorim** para, nos termos do art. 12, II, da LOTCE, recolher ao erário a quantia de **R\$ 3.336.410,84**, a ser devidamente atualizada, ou, se assim desejar, apresentar suas razões de defesa;

d) seja **notificado** o Sr. **Naumi Amorim (atual Prefeito)** para que, caso queira, apresente as suas justificativas em relação ao não pagamento das parcelas firmadas nos acordos de parcelamento; e

e) após a citação ou notificação dos responsáveis, sejam os autos encaminhados à SECEX, para exame técnico da matéria.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica.

**José Aécio Vasconcelos Filho**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas